



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1968263 - CE (2021/0334811-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : WANDA ALMEIDA MAGALHAES
ADVOGADOS : EDUARDA CRISTINA CAETANO DE SOUZA - CE017272
PAULO FERNANDO SANTOS BACELAR - CE029726
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE. PENSÃO POR MORTE. ARTS. 74 E 79 DA LEI N. 8.213/91. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ E POR ANALOGIA OS ENUNCIADOS 282 E 356 DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária de restabelecimento de pensão por morte previdenciária contra o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, objetivando restabelecer benefício pensão por morte NB 21/084.726.295-2, bem como pagar as parcelas devidas entre a data o cancelamento indevido e a data da reativação da pensão, com aplicação de juros e correção monetária, argumentando que houve indevida suspensão do benefício, já que este fora concedido na vigência da Lei Orgânica da Previdência Social e do Decreto n. 83.080/1979, quando não havia limitação de idade para a pessoa designada do sexo feminino. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente modificada, indeferindo o pedido de restabelecimento do benefício, mantendo-se a sentença quanto aos demais termos.

II - Não há violação do 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - No caso, inexistente ilegalidade no ato de cessação impugnado, considerando que o requisito imprescindível à manutenção do benefício não mais existia, deixando de ser dependente do instituidor. Note-se que a menor designada se equipara aos filhos menores do ex-segurado e, como

tal, ao implementarem 21 anos perdem o direito a sua percepção. Impertinente, por outro lado, a alegação da autora de que a legislação previdenciária aplicável ao caso somente excluía da percepção do benefício os designados do sexo feminino que contraíssem matrimônio ou viessem a óbito, como fundamento para manter a sua percepção. Tais fatos somente eram decisivos para cessação do benefício se ocorressem antes da implementação da maioridade. Assim, a condição legal da percepção da pensão era ser menor e ter sido designada pelo seu instituidor, perdendo, destarte, quando o/a dependente implementasse à maioridade ou, antes disso, se cassasse ou falecesse.

IV - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.

V - Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VI - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1968263 - CE (2021/0334811-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : WANDA ALMEIDA MAGALHAES
ADVOGADOS : EDUARDA CRISTINA CAETANO DE SOUZA - CE017272
PAULO FERNANDO SANTOS BACELAR - CE029726
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE. PENSÃO POR MORTE. ARTS. 74 E 79 DA LEI N. 8.213/91. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ E POR ANALOGIA OS ENUNCIADOS 282 E 356 DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária de restabelecimento de pensão por morte previdenciária contra o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, objetivando restabelecer benefício pensão por morte NB 21/084.726.295-2, bem como pagar as parcelas devidas entre a data o cancelamento indevido e a data da reativação da pensão, com aplicação de juros e correção monetária, argumentando que houve indevida suspensão do benefício, já que este fora concedido na vigência da Lei Orgânica da Previdência Social e do Decreto n. 83.080/1979, quando não havia limitação de idade para a pessoa designada do sexo feminino. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente modificada, indeferindo o pedido de restabelecimento do benefício, mantendo-se a sentença quanto aos demais termos.

II - Não há violação do 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - No caso, inexistente ilegalidade no ato de cessação impugnado, considerando que o requisito imprescindível à manutenção do benefício não mais existia, deixando de ser dependente do instituidor. Note-se que a menor designada se equipara aos filhos menores do ex-segurado e, como

tal, ao implementarem 21 anos perdem o direito a sua percepção. Impertinente, por outro lado, a alegação da autora de que a legislação previdenciária aplicável ao caso somente excluía da percepção do benefício os designados do sexo feminino que contraíssem matrimônio ou viessem a óbito, como fundamento para manter a sua percepção. Tais fatos somente eram decisivos para cessação do benefício se ocorressem antes da implementação da maioridade. Assim, a condição legal da percepção da pensão era ser menor e ter sido designada pelo seu instituidor, perdendo, destarte, quando o/a dependente implementasse à maioridade ou, antes disso, se cassasse ou falecesse.

IV - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.

V - Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VI - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial oposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE EX-SEGURADA. MENOR

DESIGNADA. IMPLEMENTO DA IDADE DE 21 ANOS. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DO QUE FORA PAGO A TÍTULO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Caso em que a autora, na condição de beneficiária de pensão por morte como menor designada, concedida em 08.08.1989, pretende o restabelecimento do respectivo benefício, cessado em 01.10.2016, ante a implementação da maioridade, requerendo, ainda, que o INSS se abstenha de efetuar qualquer cobrança de valores recebidos a título da pensão após completar os 21 anos de idade, inclusive, com retirado do seu nome dos cadastros da Dívida Ativa, CADIN. Em seu favor, alega que a legislação à época da designação e do óbito do instituidor (Lei nº 3.807/1960 e o Decreto nº 8308/79) só previa a extinção da cota do pensionista do sexo feminino em caso de casamento ou óbito. O juiz monocrático julgou procedente o pedido, para anular o ato de suspensão/cessação do benefício, determinando o restabelecimento da pensão, a contar do cancelamento; 2. Tendo a autora adquirido a condição de dependente ante a sua designação como menor, nos termos da legislação vigente à época da respectiva inclusão e tendo, ao implementar a maioridade, perdido, portanto, tal requisito, necessário à manutenção da condição de dependente, correto o INSS ao proceder o cancelamento da pensão, equiparando-se aos casos dos filhos menores do ex-segurado falecido, quando completam os 21 anos de idade; 3. Impertinente a alegação da autora de que a legislação previdenciária aplicável ao caso somente excluía da percepção do benefício os designados do sexo feminino que contraissem matrimônio ou viessem a óbito, como fundamento para manter a sua percepção. Tais fatos somente eram decisivos para cessação do benefício se ocorressem antes da implementação da maioridade. Assim, a condição legal da percepção da pensão era ser menor e ter sido designada pelo seu instituidor, perdendo, destarte, quando a dependente implementasse à maioridade ou, antes disso, se cassasse ou falecesse; 4. Se após a concessão do benefício na via administrativa (deferido de forma regular), o INSS procede a sua revisão e verifica que não mais havia um dos requisitos necessários à sua manutenção, tendo permanecido por erro da administração, tal enseja o cancelamento do benefício, mas não a devolução do que fora pago mensalmente a tal título, mormente porque, a pensão, no caso, fora paga durante mais de 18 (dezoito) anos, de maneira legítima, constituindo, ainda, verba de caráter alimentar, não sendo cabível, portanto, a repetição de indébito; 5. Apelação parcialmente provida, para reformar a sentença, no sentido de indeferir o pedido de PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE EX-SEGURADA. MENOR DESIGNADA. IMPLEMENTO DA IDADE DE 21 ANOS. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DO QUE FORA PAGO A TÍTULO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Caso em que a autora, na condição de beneficiária de pensão por morte como menor designada, concedida em 08.08.1989, pretende o restabelecimento do respectivo benefício, cessado em 01.10.2016, ante a implementação da maioridade, requerendo, ainda, que o INSS se abstenha de efetuar qualquer cobrança de valores recebidos a título da pensão após completar os 21 anos de idade, inclusive, com retirado do seu nome dos cadastros da Dívida Ativa, CADIN. Em seu favor, alega que a legislação à época da designação e do óbito do instituidor (Lei nº 3.807/1960 e o Decreto nº 8308/79) só previa a extinção da cota do pensionista do sexo feminino em caso de casamento ou óbito. O juiz monocrático julgou procedente o pedido, para anular o ato de suspensão/cessação do benefício, determinando o restabelecimento da pensão, a contar do cancelamento; 2. Tendo a autora adquirido a condição de dependente ante a sua designação como menor, nos termos da legislação vigente à época da respectiva inclusão e tendo, ao implementar a maioridade, perdido, portanto, tal requisito, necessário à manutenção da condição de dependente, correto o INSS ao proceder o cancelamento da pensão, equiparando-se aos casos dos filhos menores do ex-segurado falecido, quando completam os 21 anos de idade; 3. Impertinente a alegação da autora de que a legislação previdenciária aplicável ao caso somente excluía da percepção do benefício os designados do sexo feminino que contraissem matrimônio ou viessem a óbito, como fundamento para manter a sua percepção. Tais fatos somente eram decisivos para cessação do benefício se ocorressem antes da implementação da maioridade. Assim, a condição legal da percepção da pensão era ser menor e ter sido designada pelo seu instituidor, perdendo, destarte, quando a dependente implementasse à maioridade ou, antes disso, se cassasse ou falecesse; 4. Se após a concessão do benefício na via administrativa (deferido de forma regular), o INSS procede a sua revisão e verifica que não mais havia um dos requisitos necessários à sua manutenção, tendo permanecido por erro da administração, tal enseja o cancelamento do benefício, mas não a devolução do que fora pago mensalmente a tal título, mormente porque, a pensão, no

caso, fora paga durante mais de 18(dezoito) anos, de maneira legítima, constituindo, ainda, verba de caráter alimentar, não sendo cabível, portanto, a repetição de indébito;5. Apelação parcialmente provida, para reformar a sentença, no sentido de indeferir o pedido de restabelecimento do benefício, mantendo-a quanto aos demais termos.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Segundo a matéria suscitada se mostra relevante e pertinente, haja vista possibilitar a manutenção da pensão por morte para a Dependente-Recorrente, pois, dos dispositivos suscitados, extrai-se que as duas únicas causas a ensejar a cessação do benefício seria o falecimento da dependente ou o matrimônio. É que, segundo a legislação previdenciária vigente à época, não havia outra causa de cessação do benefício para a menor designada. Por outro lado, a legislação atual –que foi aplicada erroneamente ao caso –impõe a cessação aos 21 anos de idade.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não há violação do 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. É o que se observa pelos seguintes trechos do julgado (fl. 151):

No caso, inexistente ilegalidade no ato de cessação impugnado, considerando que o requisito imprescindível à manutenção do benefício não mais existia, deixando de ser dependente do instituidor. Note-se que a menor designada se equipara aos filhos menores do ex-segurado e, como tal, ao implementarem 21 anos perdem o direito a sua percepção. Impertinente, por outro lado, a alegação da autora de que a legislação previdenciária aplicável ao caso somente excluía da percepção do benefício os designados do sexo feminino que contraissem matrimônio ou viessem a óbito, como fundamento para manter a sua percepção. Tais fatos somente eram decisivos para cessação do benefício se ocorressem antes da implementação da maioridade. Assim, a condição legal da percepção da pensão era ser menor e ter sido designada pelo seu instituidor, perdendo, destarte, quando o/a dependente implementasse a maioridade ou, antes disso, se cassasse ou falecesse.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.

Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego

provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.968.263 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0334811-4

Número de Origem:

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WANDA ALMEIDA MAGALHAES

ADVOGADOS : EDUARDA CRISTINA CAETANO DE SOUZA - CE017272

PAULO FERNANDO SANTOS BACELAR - CE029726

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE
(ART. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WANDA ALMEIDA MAGALHAES

ADVOGADOS : EDUARDA CRISTINA CAETANO DE SOUZA - CE017272

PAULO FERNANDO SANTOS BACELAR - CE029726

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de agosto de 2022